

PROJETO DE LEI Nº 03 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre nova redação do caput do Artigo 1º, e dos parágrafos 3º, 4º e 5º do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.198, de 10 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis nº 1.373, de 14 de junho de 2006, nº 1.531, de 02 de fevereiro de 2009 e nº 1.922, de 17 de janeiro de 2014 e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI:

Artigo 1º O caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.198, de 10 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis nº 1.373, de 14 de junho de 2006, nº 1.531, de 02 de fevereiro de 2009 e nº 1.922, de 17 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo de cooperação com instituições de ensino públicas ou particulares, destinado a aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e, comprovadamente, estarem frequentando cursos de Educação Superior, Educação Técnica e Ensino Médio.”

Artigo 2º Os parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.198, de 10 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis nº 1.373, de 14 de junho de 2006, nº 1.531, de 02 de fevereiro de 2009 e nº 1.922, de 17 de janeiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 2º -

§ 3º A título de contraprestação pelos serviços prestados no âmbito do estágio, os estudantes receberão, mensalmente, em forma de bolsas de estudos, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, uma remuneração de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), no caso de Educação Superior e R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) em caso de Educação Técnica e Ensino Médio.

§ 4º Fica estabelecido que o valor das bolsas de estudo seja reajustado todas as vezes que houver aumento do salário mínimo nacional, pelo mesmo índice e proporção.

§ 5º O estágio escolar somente será concedido aos estudantes que estejam cursando os dois últimos anos do curso correlato ao estágio, tanto na Educação Técnica e Ensino Médio, bem como na Educação Superior.”





MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278

Fone: (16) 3277-8300

CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

CNPJ: 52.854.775/0001-28

Artigo 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 16 de fevereiro de 2016.



KALIL AIDAR FILHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Referente: “Dispõe sobre nova redação do caput do Artigo 1º, e dos parágrafos 3º, 4º e 5º do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.198, de 10 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis nº 1.373, de 14 de junho de 2006, nº 1.531, de 02 de fevereiro de 2009 e nº 1.922, de 17 de janeiro de 2014 e, dá outras providências.”

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei proposto pretende, primeiramente, regulamentar a adequação da Lei Municipal sobre estágio de estudantes aos mesmos preceitos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 prevê o seguinte:

“I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;”

Importante salientar que antes desse Projeto de Lei, o Município de Vista Alegre do Alto estava autorizado a celebrar estágio somente com alunos da educação superior e da educação técnica, não havendo previsão para o ensino médio.

Também é importante frisar que o Município não conta com estudantes da educação especial e a educação de jovens e adultos (EJA), embora exista no município, não conta com a modalidade profissional. Daí o motivo de não contemplarmos estes estudantes no presente Projeto de Lei.

Com a inclusão do ensino médio junto aos possíveis beneficiários com estágio, o Poder Público Municipal faz justiça a esses estudantes que estão estudando no Município e também atende a determinação do Plano Municipal de Educação, que entre outras estratégias dá ênfase em incentivar os alunos do ensino médio a se interessarem em continuar os estudos, seja na educação profissionalizante, ou na educação superior.

Diante do exposto, entendemos constituir o presente Projeto, regra que propiciará novas oportunidades de estágio remunerado aos estudantes do Município, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visará a preparação para o trabalho produtivo desses estudantes.





MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278

Fone: (16) 3277-8300

CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

CNPJ: 52.854.775/0001-28

Esperando contar com a costumeira atenção, desta nobre casa de Leis, no sentido de apreciação e aprovação, em regime de urgência, do Presente Projeto, renovo protestos de elevada consideração e respeitosa estima.

Atenciosamente,



KALIL AIDAR FILHO
Prefeito Municipal